



## Número 46

Maio de 2017

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Pessoal, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

### [Acórdão 849/2017 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas)

Remuneração. Vantagem pecuniária. Vantagem pecuniária individual. Cálculo.

Não há amparo legal para a conversão da vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela [Lei 10.698/2003](#), no valor fixo de R\$ 59,87, em reajuste equivalente ao percentual (13,23%) que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da lei.

### [Acórdão 1055/2017 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Jornada de trabalho. Médico. Poder Judiciário. Legislação.

Não há amparo legal para o cumprimento de jornada de vinte horas por médicos da carreira de analista judiciário, haja vista a inexistência de previsão de jornada diferenciada na [Lei 11.416/2006](#) e por não ser cabível a realização de analogia com carreiras de outro Poder.

### [Acórdão 1058/2017 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Auxílio-reclusão. Acumulação. Seguro-desemprego.

Não constitui irregularidade a percepção simultânea do auxílio-reclusão (art. 80 da [Lei 8.213/1991](#)) e do seguro-desemprego ([Lei 7.998/1990](#)), em face da interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 80 e 124, parágrafo único, da [Lei 8.213/1991](#) e do art. 2º da [Lei 7.998/1990](#).

### [Acórdão 1120/2017 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Ressarcimento administrativo. Dispensa. Vantagem pecuniária individual. Marco temporal.

A data da publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação 14.872/DF (14 de março de 2016) deve ser adotada como marco para que haja a dispensa da reposição dos valores indevidamente percebidos na esfera administrativa dos órgãos que concederam reajuste a seus servidores mediante conversão da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela [Lei 10.698/2003](#), em índice relativo ao percentual que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da Lei.

### [Acórdão 2509/2017 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Transposição de regime jurídico. Enquadramento. Aposentadoria. Empregado público. Marco temporal. Legislação.

O servidor celetista inativado antes da edição do regime jurídico único não é alcançado pelo enquadramento no regime estatutário (art. 243 da [Lei 8.112/1990](#)). O direito à aposentadoria rege-se pela lei em vigor na ocasião em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício ou, ainda, no momento da passagem para a inatividade.

### [Acórdão 2529/2017 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Aposentadoria. Proventos. Direito adquirido. Vantagem pecuniária. Situação jurídica. Alteração. Pensão.



A relação jurídica de servidores ativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade e, também, na inatividade para os pensionistas.

**[Acórdão 3212/2017 Primeira Câmara](#)** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Acumulação de cargo público. Vacância do cargo. Aposentadoria compulsória.

O desligamento compulsório, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da [Constituição Federal](#), de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF).

**[Acórdão 3213/2017 Primeira Câmara](#)** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Acumulação de cargo público. Vacância do cargo. Aposentadoria por invalidez.

O desligamento por invalidez permanente (art. 40, § 1º, inciso I, da [Constituição Federal](#)) de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF).

**[Acórdão 3748/2017 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Ressarcimento administrativo. Dispensa. Requisito.

A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da [Lei 8.112/1990](#).

**[Acórdão 3761/2017 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária. Princípio do non bis in idem.

A percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da [Lei 8.622/1993](#)) é ilegal, pois configura pagamento em duplicidade, uma vez que a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela [MP 1.704/1998](#), reeditada pela [MP 2.169-43/2001](#).

**[Acórdão 3773/2017 Segunda Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Reforma (Pessoal). Invalidez. Capacidade laboral.

A incapacidade para o serviço ativo militar não resulta necessariamente em incapacidade para o exercício de atividade na esfera civil.

---

**Elaboração: Diretoria de Jurisprudência – Secretaria das Sessões**

Contato: [jurisprudenciafaleconosco@tcu.gov.br](mailto:jurisprudenciafaleconosco@tcu.gov.br)

